



CUNHA, FREIRE & MACIEL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

☒ Praça Dom Adauto, nº 75-A (início da Rua Dep. Odon Bezerra), Bairro Tambiá em João Pessoa/PB, CEP 58.010-670
☎ Fone Móvel (0XX83) 88741980 / 93091000 ■ Fone/Fax (0XX83) 32414545
✉ e-mail: joaoalberto@cfm.adv.br Home Page www.cfm.adv.br

Josué 1:9 - Esforça-te, tem bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares.



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.672 , de 17 de novembro de 19 92

Dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extra-judiciais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As custas pelos atos judiciais e os emolumentos pelos atos notariais e de registro, serão cobrados de acordo com este Regimento e suas tabelas anexas.

Art. 2º - Os valores apurados nas tabelas deste Regimento são expressos em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência do Estado (UFR-PB), ou outro índice que vier a substituí-lo, ali especificando-se sempre o seu limite máximo com base na mesma Unidade Fiscal de Referência (UFR-PB).

Art. 3º - A Secretaria das Finanças fixará, mensalmente, mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado e republicada no Diário da Justiça, o valor da UFR-PB.

Art. 4º - Todo servidor de justiça que receber custas ou emolumentos é obrigado a fornecer ao interessado o competente recibo, com especificação do ato praticado.

Parágrafo Único - O servidor que descumprir o preceituado neste artigo, fica sujeito à pena de multa não inferior a cinco salários mínimos, e, no caso de reincidência, à de suspensão.

§ 2º - Os valores correspondentes ao percentual referido no parágrafo anterior, serão recolhidos pelas serventias imediatamente após o recebimento das importâncias em conta especial em nome da Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba nas agências de banco oficial onde houver ou em outro estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela entidade beneficiária.

Art. 9º - Nas certidões, alvarás, ofícios, cartas de sentenças e outras peças extraídas dos autos, livros ou documentos, em que os emolumentos são estabelecidos por folha ou página, a primeira página deverá conter vinte e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e cinco linhas.

CAPÍTULO II DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 10 - Na apuração da conta feita nos autos serão incluídas, além das custas judiciais, quando devidas, todas as despesas judiciais, inclusive as realizadas com serviço postal e telegráfico, remoção, guarda e conservação dos bens depositados e taxa judiciária.

Art. 11 - Para os atos que houverem de se praticar fora de serventia ou auditório, a parte que os requerer fornecerá a condução aos juízes, promotores e demais serventuários da justiça.

§ 1º - Quando a diligência se realizar fora da sede da Comarca e se prolongar por mais de um dia, também serão pagas, desde que devidamente comprovadas, as despesas de estada das pessoas integrantes do Juízo, que dela participarem.

§ 2º - Se não couber à parte fornecer a condução, o juiz poderá requisitá-la às autoridades locais, sob pena de desobediência.

Art. 12 - Para o cumprimento de diligências, até dois quilômetros da sede do Forum ou Comarca, o serventuário por ela encarregado a cumprirá independentemente de ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º - Além de dois (02) quilômetros e até cinco (05) quilômetros, será depositada a quantia correspondente a uma
- (01) UFR-PB.

§ 2º - Quando a diligência houver de ser cumprida além de cinco (05) quilômetros, será depositada, ainda, a importância correspondente a três por cento (3%) da UFR-PB, por cada quilômetro excedente.

§ 3º - A quilometragem a ser cumprida corresponderá ao percurso de ida-e-volta, tendo como referência a sede do Forum ou Comarca.

Art. 13 - Para a penhora com remoção, arresto, sequestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e de outros atos análogos, inclusive depósito, o interessado, na oportunidade da diligência, além da importância destinada à condução do serventuário, depositará valor mínimo de cinco UFR-PB.

Art. 14 - Quando, na mesma localidade houver de efetuar-se seguidamente, mais de um ato ou diligência, relativamente a efeitos diversos, de interesse do mesmo litigante, o valor da condução, para isso, será depositado pelo mesmo com o acréscimo de vinte por cento (20%).

Art. 15 - Se a parte fornecer a condução para o cumprimento de qualquer ato processual, indicará, de comum acordo com o servidor, local, dia e hora à efetivação da diligência.

Parágrafo Único - A recusa ao disposto neste artigo sujeitará o serventuário à pena de multa nunca inferior a dois salários mínimos.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

Art. 16 - As custas judiciais, salvo disposição em contrário, serão pagas no ato do ajuizamento da ação, observado o disposto no art. 6º, desta Lei.

§ 1º - Nos arrolamentos, inventários, arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos, as custas serão pagas logo após a avaliação dos respectivos bens, observada a TABELA "B", item I.





**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 002/2007

Dispõe sobre o disciplinamento na solicitação e emissão de mandados judiciais, por parte dos usuários do Sistema Integralizado De Comarcas Informatizadas - SISCOM.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das suas atribuições, conferidas pelo art. 94, inciso XVI, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba,

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 19 e 267, § 11º, ambos do CPC;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o fiel cumprimento dos dispositivos processuais acima citados, por parte dos usuários do SISCOM responsáveis pela emissão de guias, solicitação e emissão de mandados;

CONSIDERANDO as falhas ocorrentes nas diligências devidas aos Oficiais de Justiça Avaliadores;

CONSIDERANDO a existência de prejuízos ao princípio da celeridade Processual, resolve:

Art. 1º. Os usuários do Sistema, Técnicos e Analistas Judiciários, quando da emissão de guias, solicitação e emissão de mandados judiciais, deverão, obrigatoriamente, observar as informações disponibilizadas no SISCOM referentes ao pagamento de guia e valor da diligência em consonância com o local de sua realização.

Art. 2º. Os usuários responsáveis pela solicitação e emissão de mandados só deverão fazê-lo como sendo de justiça gratuita, quando deferida a gratuidade pelo Magistrado.

Art. 3º. Os mandados solicitados como sendo de diligência do Juiz, só poderão ser assim qualificados, quando se encontrarem insertos nas disposições do art. 267, § 1º, do CPC, bem como nos casos em que a nota de foro para intimar o advogado à prática de algum ato não surtir efeito, tornando-se necessária a intimação da parte para que nomeie outro causídico.

Art. 4º O Magistrado, antes de determinar a realização de diligência, deverá intimar a parte autora para prover suas despesas.

Art. 5º O serventuário judicial, responsável pela solicitação e emissão de mandados, que o fizer sem a observância das disposições deste provimento, ficará sujeito à responsabilidade administrativa.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de janeiro de 2007.

DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em 27/01/2007



Publicado no Diário da Justiça

Em 22/07/2013

Rosário de Fátima Norat Mousinho

Gerência de Primeiro Grau

Mat 468.230-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº. 36, de 10 de julho de 2013

Dispõe sobre o funcionamento da Central de Mandados, do zoneamento dos mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições, conferidas na forma do art. 8º, XIII, do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de racionalizar as atividades funcionais dos oficiais de justiça e equacionar igualmente os encargos da categoria no cumprimento do elevado número de mandados;

Considerando também o princípio da eficiência, impositor a todo agente público do dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional satisfatórios, contido no art. 37, da Constituição da República, norteador das atividades da Administração Pública;

Considerando o princípio da moralidade, integrado por regras de boa administração, traduzindo a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa;

Considerando o dever funcional de otimizar os recursos disponibilizados no âmbito da Administração Pública, afastando assim o desperdício e a ociosidade das atividades públicas; resolve:

CAPÍTULO I
DA CENTRAL DE MANDADOS

Art. 1º A Central de Mandados – CEMAN, serviço auxiliar do foro judicial, regulamentada no art. 250 da Lei Complementar nº. 96, de 3 de dezembro de 2010, será dirigida por um chefe, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça entre servidores das serventias judiciais.

Parágrafo único - Na ausência ou no impedimento do chefe da CEMAN, poderá o juiz diretor do fórum, provisoriamente, conferir competência a um dos seus integrantes, para assinar mandados e proceder outros atos.

Art. 2º A CEMAN terá a competência exclusiva para distribuição de mandados de todas as varas da comarca, salvo nas comarcas onde houver distribuição de mandados por via eletrônica.

Art. 3º O horário, para atendimento aos oficiais de justiça, ficará a critério do chefe da CEMAN de cada comarca.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 4º O oficial de justiça deverá comparecer à CEMAN três dias úteis por semana, para o recebimento e devolução dos mandados, ocasião em que assinará o ponto.

Art. 5º Caberá ao oficial de justiça verificar, no mesmo dia do recebimento do mandado, se este contém:

I - as peças processuais que devem acompanhá-lo;

II - os dados necessários para o cumpri-lo;

III - o comprovante de recolhimento das diligências, quando devidas.

Parágrafo único - O mandado que não atender aos requisitos dos incisos I a III deste artigo, certificado pelo oficial de justiça, será devolvido à CEMAN, no prazo de vinte e quatro horas, que o remeterá ao cartório, responsabilizando-se o oficial de justiça pelo seu cumprimento, independente do pagamento da diligência, caso assim não o proceda.

Art. 6º As certidões, os autos e os demais atos processuais da atribuição de oficiais de justiça só serão aceitos pela CEMAN se assinados e contiverem a identificação funcional de quem os assinar, sob pena do ato ser considerado *não cumprido*. Esses atos podem ser manuscritos, desde que de forma legível e em formulário próprio, fornecido pela CEMAN.

Parágrafo único - O oficial de justiça informará, na certidão, o nome completo do representante legal da pessoa jurídica a quem o mandado se dirige.

Art. 7º Em caso de perda ou extravio de mandado não eletrônico, poderá ser emitida pela CEMAN uma segunda via, devendo o oficial de justiça justificar a ocorrência por escrito.

Art. 8º Em caso de afastamento, a qualquer título, o oficial de justiça deverá comunicar imediatamente à CEMAN, por escrito, para que sejam tomadas as providências cabíveis ao cumprimento dos mandados, observando-se o seguinte:

I - no caso de afastamento de até um dia, os mandados continuarão sendo emitidos para o oficial afastado;

Art. 35 O Presidente do Tribunal de Justiça celebrará convênio com a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com o objetivo de operacionalizar o cumprimento de mandados e de alvarás de soltura nos presídios, de modo a investir maior celeridade, efetividade e autenticidade a esses atos.

Art. 36 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 37 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n° 22, de 7 de agosto de 2000, do Conselho da Magistratura.

Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

(Publicada no DJE de 11.7.13, republicada por incorreção)

Publicado no Diário da Justiça

Em 22/07/2013

Rosário Vival

Rosário de Fátima Norat Mousir...

Serência de Primeiro Gra...

Mat. 468 230.1